

# A QUERELA EM TORNO DA RELAÇÃO ENTRE O ARTIGO 15 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 769 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Salvador Franco de Lima Laurino <sup>1</sup>

Sumário. 1. Introdução: o novo Código de Processo Civil. 2. A unidade do direito processual: a teoria geral do processo e a aplicação do processo comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais. 3. A autonomia do processo do trabalho: o percurso histórico e as regras de procedimento. 4. O devido processo legal: a dimensão constitucional do procedimento. 5. A aplicação do processo civil como meio de integração das lacunas do processo do trabalho. 6. O art. 15 do Novo Código de Processo Civil: a aplicação “subsidiária” e “supletiva” do processo civil ao processo do trabalho. 7. As vantagens da distinção entre aplicação “subsidiária” e “supletiva” para o processo do trabalho. 8. Conclusão: o regime de precedentes e o papel do Tribunal Superior do Trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



inda que ao longo dos últimos vinte anos o Código de 1973 tenha sofrido diversas reformas que o mantiveram em condições de fazer frente ao dever de oferecer adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, que decorre do prin-

---

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo. Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especializou-se no Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor de Direito Processual do Trabalho na Escola Superior da Advocacia da OAB de São Paulo.

cípio constitucional do acesso à justiça, as sucessivas alterações que começaram com a Reforma de 1994 afetaram-lhe a coerência sistêmica que, inspirada no padrão do “processo ordinário de conhecimento”, ficou abalada por inovações como a antecipação de tutela, as medidas de coerção destinadas a assegurar a obediência às ordens judiciais, o regime de cumprimento de sentença.<sup>2</sup>

Por outro lado, estimou o legislador que inovações mais extensas e profundas ainda se faziam necessárias para reforçar a segurança jurídica e combater o persistente problema do excesso de processos e da demora na solução dos litígios. Embora pudessem ser introduzidas por meio de reformas pontuais no velho Código, teriam a desvantagem de acentuar a desorganização sistêmica, até em vista do largo significado político veiculado por algumas delas, o que decerto reforçou a conveniência de elaborar um novo Código de Processo Civil em vez de aproveitar a base do Código anterior.

No plano da arquitetura legislativa, o Novo Código afastou-se do critério de distribuição das matérias adotado pelo Código de 1973, que, reproduzindo o padrão ideológico sintetizado na fórmula “condenação + execução forçada”, organizava-se em torno de quatro Livros - Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. Por esse prisma formal, o Código de 2015 divide-se em quatro Livros: *i) a Parte Geral* - que concentra grande parte da matéria que estava no livro destinado ao Processo de Conhecimento do Código de 1973 - e uma *Parte Especial*, que se distribui por três Livros – *ii) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença*, *iii) Do Processo de Execução* e *iv) Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*.

---

<sup>2</sup> Cf. LUIZ GUILHERME MARINONI, “O procedimento comum clássico e a classificação trinária das sentenças como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos”, in *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, n. 65/1, 1999.

Como já se disse, a integração das lacunas por meio do processo comum é um tema estratégico para o processo do trabalho, é o enigma que a esfinge nos propõe: “Decifra-me ou devoro-te”.<sup>3</sup> De modo que o passo inicial para apurar a extensão e a profundidade das mudanças que atingirão o processo do trabalho depende da compreensão da relação entre o artigo 15 do novo Código com o artigo 769 da Consolidação, a qual doravante definirá as fronteiras que separam e as pontes que ligam o processo civil ao processo do trabalho.<sup>4</sup>

## 2. A UNIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: A TEORIA GERAL DO PROCESSO E A APLICAÇÃO DO PROCESSO COMUM COMO MEIO DE INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DOS PROCESSOS ESPECIAIS.

Conforme ensina a velha lição de CARNELUTTI, existe uma unidade fundamental no direito processual.<sup>5</sup> O direito processual é como uma árvore, cujo tronco comum cresce até certa altura, quando começam a surgir os seus variados ramos.<sup>6</sup> Nessa metáfora, o tronco da árvore representa a base jurídica que é comum a todos os ramos do direito processual, o que compreende os princípios constitucionais (*acesso à justiça, devido processo legal e independência dos juízes*), os institutos

---

<sup>3</sup> Cf. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, “As transformações do CPC e sua repercussão no processo do trabalho”, *site da ANAMATRA*, acesso em 29-XI-2008, P. 4.

<sup>4</sup> O art. 1045 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu prazo de um ano de “vacatio legis” a partir da data de sua publicação oficial, pelo que passará a vigor apenas a partir de 16 de Março de 2016.

<sup>5</sup> Cf. *Sistema de diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1936, n. 89, p. 267. Sobre as origens e evolução da teoria geral do direito processual, v. NICETO AL-CALÁ ZAMORA Y CASTILLO, “Trayectoria y contenido de una teoria general del proceso”, in *Estudios de teoria general e historia del proceso*, México, UNAM, 1992, p. 513.

<sup>6</sup> Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Das medidas cautelares na Justiça do Trabalho”, in *Fundamentos do processo civil moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, 347.

fundamentais (*jurisdição, ação, defesa e processo*) e a finalidade do sistema processual (*tutela jurisdicional*).<sup>7</sup>

Da unidade no sistema processual decorre, no plano teórico, a possibilidade de elaboração de uma teoria geral do direito processual, cujo objeto é o corpo de conhecimentos comuns a todos os ramos do direito processual – os métodos, os princípios constitucionais, os institutos fundamentais e as finalidades do sistema. Do ponto de vista prático, a unidade permite a aplicação de regras do processo comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais, o que é particularmente importante para o processo do trabalho, cuja operacionalidade, em razão de sua simplicidade, depende da freqüente aplicação de regras do “processo comum”.

Vale lembrar que nem sempre o “processo comum” é o processo civil. Embora as lacunas do processo individual de conhecimento sejam sanadas por meio da aplicação do Código de Processo Civil (CLT, art. 769), as lacunas do processo de execução são superadas por meio da aplicação da Lei de Execução Fiscal (CLT, art. 889), enquanto que as lacunas do processo coletivo do trabalho são superadas com a aplicação do chamado “processo coletivo comum”, cuja base é formada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor (CLT, art. 769 e artigos 1º e 21, IV, da LACP).

Na medida em que há um núcleo jurídico comum que condiciona a estrutura e a dinâmica de todos os ramos do processo judicial, é legítimo dizer que o processo civil e o processo do trabalho são iguais, uma vez que, por uma perspectiva política mais abrangente, ambos são instrumentos por meio do qual o Estado exerce a jurisdição com o objetivo de atribuir tutela jurisdicional a quem tem razão e merece proteção num conflito, seja o autor, seja o réu.

Todavia, num dado momento termina o tronco das re-

---

<sup>7</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Processo trabalhista e processo comum”, in *O processo em sua unidade*, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 123.

gras comuns e começam a surgir as diferenças que conferem identidade e autonomia a cada um dos ramos do direito processual.<sup>8</sup> Ainda assim, o processo do trabalho está sujeito a uma “dupla dependência”. Além da vinculação essencial à base jurídica comum, que corresponde ao “modelo constitucional do processo”, tem uma controvertida relação de complementação com o “processo comum”, o que justifica a afirmação de que sua autonomia é “relativa”, visto que o processo comum se lhe aplica de maneira subsidiária.<sup>9</sup>

### 3. A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO: O PERCURSO HISTÓRICO E AS REGRAS DE PROCEDIMENTO.

A doutrina costuma apontar como fundamento da autonomia do processo do trabalho um conjunto de fatores como legislação própria, princípios específicos, uma justiça especializada para a solução de conflitos decorrentes da relação de trabalho, autonomia didática nas faculdades de Direito, produção científica específica, institutos próprios, como o poder normativo.<sup>10</sup> Na perspectiva da unidade do direito processual, essa abordagem tem o defeito de misturar o essencial com o acidental, pelo que acaba por confundir mais do que explicar.

O elemento essencial para definir o estatuto de autonomia do processo do trabalho foi o rompimento na primeira metade do século XX com os postulados liberais do processo civil clássico, o que, a fim de reproduzir os valores do Direito do Trabalho, resultou num processo simples, rápido, econômico e eficiente que buscava assegurar o equilíbrio entre litigantes de

---

<sup>8</sup> Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Das medidas cautelares na Justiça do Trabalho”, cit., 347.

<sup>9</sup> Cf. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *Tratado de direito judiciário do trabalho*, São Paulo, LTr, 1977, p. 41.

<sup>10</sup> Por todos, ver AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Curso de direito processual do trabalho*, São Paulo, LTr, 2014, pp. 111/112.

forças desiguais.

Enquanto o processo civil se destinava à solução de conflitos em que os litigantes se encontrariam em pé de igualdade, o processo do trabalho disciplinava uma relação marcada pela desigualdade de forças e voltada à proteção do sujeito mais fraco. O impulso oficial, o poder de instrução do juiz, o recurso contra sentença sem efeito suspensivo, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o poder do juiz de iniciar a execução eram inovações que miravam o equilíbrio de forças entre os litigantes e que rompiam com a concepção individualista do processo civil clássico, em que o juiz agia como mero espectador de um duelo entre sujeitos considerados iguais, sem maiores poderes de impulso e instrução para que sua intervenção não viesse a desequilibrar a disputa judicial.<sup>11</sup>

Tamanho foi o impacto do esforço de adequação da ferramenta ao objeto de sua proteção que, ao lado de FRANCESCO CARNELUTTI, a quem se atribui o reconhecimento da autonomia do processo do trabalho,<sup>12</sup> NICOLA JAEGER vislumbrou no processo do trabalho uma categoria intermediária entre o processo civil e o processo penal.<sup>13</sup> Com posição mais radical, EDUARDO COUTURE afirmava que o processo do trabalho era um processo estranho a todos os princípios do processo civil,<sup>14</sup> enquanto o mexicano ALBERTO TRUEBA URBINA dizia que ele estava fora da teoria geral do processo, que seria a *teoria geral do processo burguês*, sujeitando-se à teoria geral do processo social.<sup>15</sup>

Conquanto a ruptura não tenha sido tão profunda como

---

<sup>11</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Processo trabalhista e processo comum”, in *O processo em sua unidade*, cit., pp. 123/125.

<sup>12</sup> Cf. “Funzione del processo del lavoro”, in *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, v. VII, 1930, p. 109; CARLOS COQUEIJO COSTA, *Direito processual do trabalho*, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 12.

<sup>13</sup> Cf. *Corso de diritto processuale del lavoro*, Padova, IDEA, 1932, p. 11.

<sup>14</sup> Cf. “Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo”, in *Tribunales del trabajo*, Santa Fé, 1941. cit., p. 128.

<sup>15</sup> Cf. *Nuevo derecho procesal del trabajo*, México, Porrúa, 1941, I, pp. 10/25.

pareceu aos juristas da primeira metade do século XX, visto que o decurso do tempo mostrou que a base jurídica que condiciona o processo do trabalho é a mesma que define a estrutura e a dinâmica dos demais ramos do direito processual, além do que a simplicidade implica uma grande dependência ao processo comum,<sup>16</sup> não resta dúvida de que o impulso em direção à socialização do processo civil está na origem do estatuto da autonomia do processo do trabalho.<sup>17</sup>

No plano legislativo, a ruptura provocada pelo processo do trabalho manifesta-se num *conjunto de regras de procedimento* destinado a concretizar os valores estruturantes do Direito do Trabalho. A identidade que confere autonomia ao processo do trabalho não decorre de uma diferença ontológica perante o processo civil. Em essência, a diferença está no plano do *procedimento*, não no plano do processo. Daí que a preservação da autonomia do processo do trabalho, ainda que “relativa”, depende de uma concepção criteriosa de aplicação subsidiária que respeite a lógica formal de seus procedimentos.

Nesse cenário, as leituras que nos últimos tempos buscaram tornar mais flexível essa relação, como a que vulgarizou o conceito de “lacunas axiológicas” para ampliar a aplicação do processo civil com apoio num juízo de compatibilidade perante conceitos cuja concretização depende de elevado grau de subjetividade do juiz, como “objetivos institucionais” ou “princípios informadores”, mais enfraquecem do que favorecem a autonomia, uma vez que desvalorizam justamente aquilo que confere identidade ao processo do trabalho, que são as peculiaridades

---

<sup>16</sup> “Não passam despercebidas as diferenças que existem entre os diversos ramos do direito processual, que são independentes a partir do ponto de inserção no tronco comum. Mas a seiva que vem do tronco é uma só, o *poder*, a alimentar todos os ramos. Embora cada um deles tome a sua direção, nunca deixará de ser um ramo da árvore do processo, nem pode se afastar tanto que dê a impressão de se isolar do sistema” (Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, Malheiros, 1993 nº. 8, p. 73).

<sup>17</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Processo trabalhista e processo comum”, cit., p. 124.

ridades de seus procedimentos.

#### 4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL: A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO PROCEDIMENTO.

Na perspectiva do *Direito Processual Constitucional* – a abordagem proposta por EDUARDO COUTURE na segunda metade do século XX e que se difundiu entre nós por influência da Escola Processual de São Paulo –, o direito processual não é apenas um instrumento técnico. Antes, é um instrumento ético, destinado à proteção dos direitos fundamentais. Nessa dimensão axiológica, a disciplina do sistema processual transcende o plano meramente técnico para se converter em instrumento ético de liberdade e de justiça.<sup>18</sup>

O Direito Processual do Trabalho é um ramo do Direito Público. Como qualquer outro ramo do Direito Público, opera de maneira a equilibrar a tensão que opõe a *autoridade* do Estado à *liberdade* dos indivíduos e grupos sociais. A *liberdade* tem duas dimensões. Uma dimensão *negativa*, de feição *liberal*, em que é concebida como proteção contra o arbítrio; e uma dimensão *positiva*, de feição *democrática*, que envolve a oportunidade de participação na formação das decisões do poder público e de acesso a prestações essenciais à dignidade da pessoa humana, como são a saúde, a educação, a moradia e especialmente a *justiça*.<sup>19</sup>

No campo do direito processual, essa tensão entre *autoridade* e *liberdade* é equilibrada pelos princípios do *acesso à justiça* e do *devido processo legal*, que, representando as bases políticas do sistema processual, são os pontos de partida que condicionam a *interpretação* e a *aplicação* das regras de direito processual.

---

<sup>18</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Processo trabalhista e processo comum”, cit., p. XV.

<sup>19</sup> Cf. CARLOS ALBERTO DE SALLES, “Os recursos no processo administrativo”, *site do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, acesso em 30-XI-2008.



O *acesso à justiça* representa a *autoridade*. É o direito à jurisdição. É a garantia de que as pretensões dirigidas ao sistema judiciário serão aceitas, processadas e julgadas de modo a atribuir efetiva tutela jurisdicional a quem tem razão. O direito de livre e amplo acesso à jurisdição é o pressuposto de eficácia de todos os demais direitos da ordem jurídica, pois de pouco valeriam as leis se não houvesse instituições judiciárias independentes e com força superior aos litigantes para impor o cumprimento da lei sempre que faltasse a obediência espontânea.<sup>20</sup>

O *devido processo legal* representa a *liberdade*. Concebido no século XIII como freio ao poder do soberano, culminou por se constituir em elemento fundamental no Estado de direito.<sup>21</sup> O princípio assegura o direito a um *processo justo*. Por definição, o processo é um *procedimento em contraditório*.<sup>22</sup> Enquanto o *procedimento* é a garantia de legalidade, de que as atividades realizadas no processo, destinadas à aplicação da lei, serão também guiadas pela lei, o *contraditório* é a garantia de que os litigantes terão ciência dos atos praticados no processo para que possam participar da formação do convencimento do juiz, formulando alegações, produzindo provas, interpondo recursos para o fim de obter um provimento favorável à sua própria esfera de interesses.<sup>23</sup>

O princípio abriga um conjunto de garantias que se consolidaram ao longo da história de lutas da humanidade contra o arbítrio para o fim de assegurar o direito a um processo justo. Além do direito ao *procedimento* e ao *contraditório*, que são como o *corpo* e a *alma* do processo judicial, o devido processo

---

<sup>20</sup> Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 199.

<sup>21</sup> Cf. CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA, *Do formalismo no processo civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 85.

<sup>22</sup> Cf. ELIO FAZZALARI, *Il processo ordinario di cognizione*, Torino, UTET, 1983, pp. 51/54.

<sup>23</sup> Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “O princípio do contraditório” in *Fundamentos do processo civil moderno*, cit., p. 90

legal compreende também as garantias do juiz natural, da ampla defesa, da publicidade, da coisa julgada, que se coordenam em um método cujo objetivo é impedir que alguém venha a perder a liberdade ou os seus bens sem a oportunidade de participar da formação do convencimento de um juiz independente e imparcial.

Como os demais ramos do direito processual, o processo do trabalho é um espelho do Estado democrático de direito. Assim como é a possibilidade de participação da sociedade em eleições regulares, com liberdade de imprensa, que legitima o exercício do poder dos governantes, é a oportunidade de participação dos litigantes em contraditório, sob o império da lei, que confere legitimidade política ao provimento de poder que o juiz emite no processo.<sup>24</sup>

O procedimento representa a garantia de *legalidade* no processo. A *legalidade* é elemento essencial à consecução do fim de justiça abrigado no princípio do devido processo legal porque a *liberdade* – em seus dois sentidos, como autonomia e como participação na formação das decisões do poder político - depende da possibilidade de prever e calcular ações futuras com um mínimo de previsibilidade, o que é impossível com a irrestrita liberdade de o juiz alterar as regras de procedimento sempre que as julgar inadequadas às suas concepções pessoais de efetividade da tutela jurisdicional.

Como lembra CANDIDO RANGEL DINAMARCO, “um sistema ideal e utópico de liberdade formal absoluta, em que fosse permitido a todos os sujeitos processuais externar suas intenções e vontades como bem entendessem, seria porta aberta à insegurança e ao arbítrio. A construção formal do sistema do processo, temperada pelas regras de tolerância contidas na garantia constitucional de liberdade dos litigantes e na instrumentalidade das formas, é penhor de fidelidade da ordem processual aos valores inerentes ao devido processo legal. A

---

<sup>24</sup> *Idem*, p. 93.

experiência milenar mostra que a probabilidade de obter resultados justos pela via processual depende de ter sido ‘justo e equo’ o próprio processo e que este não o será quando não for realizado segundo as cautelas representadas por exigências formais razoáveis”.<sup>25</sup>

Apesar da importância para o Direito do Trabalho, o princípio de proteção contido no *caput* do artigo 7º da Constituição não é absoluto. Sua interpretação não pode prescindir da ponderação com outros princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal. A busca pela efetividade da ordem jurídica não é exclusividade do processo do trabalho. Todos os ramos do direito processual têm por objetivo a efetiva, adequada e tempestiva tutela jurisdicional.

O exercício da jurisdição no Estado democrático de direito é governado por *ética de responsabilidade*. A generosidade dos fins não justifica desviar-se dos caminhos formais traçados pela Constituição. Não se busca a efetividade a qualquer preço, mas com justiça. Efetividade sem as garantias de justiça do devido processo legal é *ética de convicção*, em que a suposta generosidade dos fins justifica os meios utilizados para atingi-los.<sup>26</sup>

Como assinala FERRUCIO TOMMASEO, é importante não se deixar apanhar pela armadilha que se esconde na polêmica contra o formalismo processual. Confundir o formalismo com as suas degenerações alimenta uma atitude perniciosa

---

<sup>25</sup> Cf. *Instituições de Direito Processual Civil*, III, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 530.

<sup>26</sup> “A revolta contra o formalismo? Sempre foi uma típica característica das ditaduras, que não tem freios nem limites ao arbítrio de suas autoridades. Certamente não é necessário que se recorde a apaixonada defesa feita por CALAMANDREI do princípio da legalidade. E, no fundo, em que consiste o princípio da legalidade, senão em uma forma de designar mais amavelmente o formalismo. Naturalmente, tudo isto não impede a jurisprudência de orientar a interpretação da lei, adaptando-a, quando é necessário, às variáveis exigências da sociedade, da economia e dos costumes” (Cf. ENRICO TULLIO LIEBMAN, “A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei”, in *Revista de Processo* nº. 43, cit., p. 60).

que coloca em dúvida a utilidade do estudo das formas processuais e gera um ceticismo, uma postura de hostilidade que favorece o que se chamou de a “grande ilusão”, a falácia de que a jurisdição pode ser bem exercida com uma desmedida redução das formas processuais.<sup>27</sup>

## 5. A APLICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COMO MEIO DE INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DO PROCESSO DO TRABALHO: A NORMA DO ARTIGO 769 DA CONSOLIDAÇÃO.

Embora não haja uma diferença ontológica entre processo do trabalho e o processo civil – afinal, ambos são instrumentos com que, por meio de um método dialético de debate, o Estado exerce a jurisdição para o fim de solucionar conflitos e proteger a esfera jurídica de quem tem razão -, é certo que, no plano das regras do procedimento, se estabelece uma controvertida relação de complementação, posto que as lacunas do processo do trabalho devem ser integradas por normas do processo comum.

Com o propósito de ser simples e, portanto, acessível, rápido e eficiente,<sup>28</sup> o processo do trabalho não disciplina temas fundamentais ao exercício da jurisdição. É pacífico na jurisprudência o cabimento da aplicação de um alargado conjunto de regras do processo civil sobre pedido, contestação, antecipação de tutela, litisconsórcio necessário, regime da produção de provas, extensão e profundidade dos efeitos dos recursos, limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, eficácia preclusiva da coisa julgada, ação rescisória, ação declaratória, matéria de embargos à execução, embargos de terceiro, poder geral de cautela.

---

<sup>27</sup> Cf. *Appunti di diritto processuale civile – nozione introduttiva*, Torino, Giappichelli, 1995. p. 14/15.

<sup>28</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Processo trabalhista e processo comum”, cit., p. 125.

Em todos esses casos, a aplicação do processo civil decorre de um *imperativo jurídico*. Em que pese a omissão do processo do trabalho, é necessário que os valores contidos nos princípios constitucionais, sobre os quais se estrutura o processo judicial em sua unidade, nomeadamente o acesso à justiça e o devido processo legal, prevaleçam na disciplina concreta, prática, cotidiana de um determinado processo judicial, o que é sublinhado pelo artigo 1º do Novo CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se às disposições deste Código”.

Noutros casos, o exame da jurisprudência mostra que a aplicação do processo comum decorre de um *juízo conveniência*. Embora não exista um imperativo jurídico que imponha a integração, como sucede em temas fundamentais para o exercício da jurisdição, como o regime da coisa julgada, a aplicação do processo comum justifica-se por um juízo de aprimoramento do processo do trabalho, como sucede, por exemplo, com a reconvenção, cuja ausência não embaraça o exercício da jurisdição na medida em que pode ser substituída por ação autônoma de regresso.

A norma de regência para a aplicação do processo civil como meio de integração das lacunas do processo do trabalho é o artigo 769 da Consolidação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

De maneira analítica, a aplicação subsidiária do processo civil justifica-se: *i*) pela *omissão* do regime do processo do trabalho (“Nos casos omissos...”) e *ii*) pela *compatibilidade* com a lógica formal de seus procedimentos (“...o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as nor-

mas deste Título”).

Dois desafios interpretativos são frequentes na dinâmica do processo do trabalho. O primeiro é distinguir as “verdadeiras lacunas” das “falsas lacunas”, também conhecidas como “silêncio eloqüente”. No primeiro caso, em nome da simplicidade do procedimento, a lei apenas relega ao processo comum a disciplina pontual de determinadas matérias. No segundo caso, o sistema jurídico intencionalmente deixa de disciplinar determinada situação justamente para excluir a aplicação do processo comum.

A par da chamada “lacuna normativa”, que significa a referida ausência de norma específica para regular determinada situação, a doutrina menciona a “lacuna axiológica”, que representa a ausência de norma justa para a solução de um caso específico - embora exista um preceito normativo específico, sua aplicação levaria a um resultado injusto ou insatisfatório -, e a “lacuna ontológica” - apesar da existência de norma específica para o caso, ela perdeu atualidade em virtude da evolução das relações sociais.<sup>29</sup>

Identificada a lacuna, o segundo desafio interpretativo, não menos controvertido, é encontrar a solução mais adequada para a integração da omissão. Nesses casos, a aplicação do processo civil legitima-se pela *compatibilidade* com a lógica formal dos procedimentos do processo do trabalho, na linha do que dispõe o artigo 769 da Consolidação (“... exceto naquilo que for incompatível *com as normas deste Título*”), e não com “objetivos institucionais” ou “princípios informadores” do processo do trabalho, já que, em essência, os objetivos (“tutela jurisdicional”) e os princípios (“acesso à justiça”, “devido processo legal” e “independência dos juízes”) são comuns a todos os ramos do direito processual.

Em que pese respeitáveis entendimentos em sentido

---

<sup>29</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 97.

contrário, o processo do trabalho não tem “objetivos institucionais” ou “princípios informadores” que justifique renegar a legalidade do procedimento e conferir ao juiz a prerrogativa de misturar livremente regras do processo civil com as do processo do trabalho para o fim de imprimir maior eficiência do sistema judiciário na solução de conflitos decorrentes da relação de trabalho.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> A interpretação da regra do artigo 769 da Consolidação é objeto de disputa por duas correntes: a *tradicional* e a *reformista*. Amparada na letra do artigo 769 da Consolidação, a corrente tradicional defende que a integração depende de duas premissas: *i*) a omissão do processo do trabalho em cuidar de determinada situação processual e *ii*) a compatibilidade da norma de processo comum com o procedimento do processo do trabalho ao qual se pretende aplicá-la. A corrente *reformista* opõe-se afirmando que a utilização conjugada das ideias de *omissão* e de *compatibilidade* tende a levar a um bloqueio exagerado na relação do processo do trabalho com o processo comum. A aplicação do processo comum deve ser orientar não por uma “compatibilidade formal” com as normas do processo do trabalho, mas com os “princípios informadores” ou com os “objetivos institucionais” perseguidos pelo processo do trabalho, pelo que, independentemente da compatibilidade com as regras de procedimento, é legítima a aplicação de toda norma do processo comum que suponha uma abreviação ou simplificação do processo do trabalho, que busque dinamizá-lo com o propósito de lhe conferir maior eficiência. Embora conte com ilustres defensores e acene com a generosidade inspirada no princípio de proteção inscrito no *caput* do artigo 7º da Constituição, a corrente reformista briga com o princípio do devido processo legal. Ao fim e ao cabo, com o propósito de assegurar a plena efetividade do direito material, propõe um regime de absoluta liberdade de formas, que confere ao juiz a prerrogativa de definir a cadeia de atos do procedimento de acordo com sua perspectiva pessoal de justiça. Assim, em vez de um conjunto articulado de regras cuja combinação resulta num procedimento legal, o processo do trabalho se resumiria a uma única norma: em nome da efetividade do direito material, o juiz tem plena liberdade na definição da cadeia de atos do procedimento, perspectiva que validaria concepções como a antecipação de tutela de ofício, apesar do *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil exigir iniciativa de parte, e a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pese embora o regime de execução da Consolidação não apresentar lacuna na matéria. Essa concepção confronta os postulados do Estado democrático de direito porque transforma o juiz num príncipe cujo sentimento pessoal de justiça estaria acima da garantia de legalidade do procedimento. Conquanto o direito comparado mostre que em outros países a aplicação subsidiária do processo comum deve se guiar pelo *espírito* ou pelos *fins* do processo do trabalho, não devemos esquecer que o parâmetro para a aplicação subsidiária é uma escolha política que, na forma do inciso I do artigo 22 da Constituição, incumbe privativamente ao legislador. No direito brasileiro, o juiz não tem legitimidade política para invadir a reserva legal e alterar o critério fixado na lei de

## 6. O ART. 15 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A APLICAÇÃO “SUBSIDIÁRIA” E “SUPLETIVA” DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO.

Decerto com o propósito de reforçar a segurança jurídica na controvertida relação de integração entre o processo civil e os processos especiais, em particular com o processo do trabalho,<sup>31</sup> o artigo 15 do Novo CPC fixou que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Embora signifique valioso aprimoramento no campo da organização dos conceitos, a novidade não representa inovação significativa quando confrontada com a forma como os tribunais do trabalho concebem a aplicação do processo civil. Nesse sentido, para quem cultivou desmedida expectativa sobre os efeitos causados pelo Novo CPC no processo do trabalho, não seria exagero dizer que “a montanha pariu um rato”.

Em primeiro lugar, não há contradição entre o artigo 15 do Novo CPC e o disposto no artigo 769 da Consolidação, o que exclui a hipótese de revogação, parcial ou integral. O artigo 15 dispõe sobre a aplicação do processo civil como meio de integração das lacunas dos *processos especiais* – “processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos”, sem se referir exclusivamente ao processo do trabalho. Possui a natureza de “lei geral” que, em face do atributo de generalidade, não derroga a

---

processo, mesmo que sua boa intenção seja a de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Sobre o tema, ver SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, “Aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho”, in *Curso de Direito do Trabalho*, III, coordenação de Jorge Luiz Souto Maior e Marcos Orione Gonçalves Correia, São Paulo, LTr, 2009, e MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, “As transformações do CPC e sua repercussão no processo do trabalho”, cit.

<sup>31</sup> Cf. PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO, *Breves comentários ao novo código de processo civil*, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 94.



“lei especial” anterior – “a lei geral posterior não derroga a especial anterior” (“lex posterior generalis non derogat legi priori speciali”).<sup>32</sup> Ocioso lembrar que não se presume que a lei geral revogue a especial. É necessário que a intenção decorra claramente do contexto, o que, entretanto, não se verifica na situação em exame.<sup>33</sup>

Se não houve revogação, cumpre investigar se houve alteração do artigo 769 da Consolidação em relação aos critérios tradicionais para a aplicação do processo civil, representados pelo binômio “omissão + compatibilidade”. Por essa linha, a comparação entre os textos revela que há coincidência quanto ao critério de *omissão* (“Nos casos omissos...” [CLT, art. 769] e “Na ausência de normas que regulem processos...” [NCPC, art. 15]). As diferenças dizem respeito: *i*) à forma de aplicação da norma do processo civil, uma vez que a Consolidação refere somente aplicação “subsidiária”, enquanto que o Novo CPC aponta também a aplicação “supletiva”; e *ii*) à exigência de *compatibilidade*, já que a Consolidação condiciona a aplicação do processo comum à compatibilidade (“... exceto naquilo que for incompatível *com as normas deste Título*”), ao passo que o Novo CPC silencia a propósito.

O silêncio do artigo 15 do Novo CPC quanto à *compatibilidade* mostra-se irrelevante na medida em que, como regra geral, cede passo à norma especial do art. 769 da Consolidação, que exige expressamente a compatibilidade da norma de processo civil com o conjunto de regras de procedimento que confere identidade ao processo do trabalho (“... exceto naquilo que

---

<sup>32</sup> “Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali” (‘a lei geral posterior não derroga a lei especial anterior’) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, por si só, a queda da autoridade da prescrição especial vigente” (Cf. Carlos Maximiliano, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 360).

<sup>33</sup> “Em princípio não se presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto. Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra gera, ou também as exceções respectivas” (Cf. Carlos Maximiliano, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., p. 360)

for incompatível *com as normas deste Título*”). Nem poderia ser diferente, porque se a compatibilidade fosse desnecessária estaríamos diante da situação de revogação do artigo 769 da Consolidação, o que não é o caso.

Se assim é, a novidade do artigo 15 do Novo CPC esgota-se no acréscimo do vocábulo “supletivo” ao lado da velha fórmula de aplicação subsidiária. E qual o significado da alteração? Na prática, o acréscimo da palavra “supletivo” não acarretou qualquer alteração no sentido amplo com que a jurisprudência sempre compreendeu a aplicação “subsidiária” prevista no artigo 769 da Consolidação.

À partida, seria possível defender a sinonímia entre “supletivo” e “subsidiário”. Nesse sentido, o significado jurídico de “subsidiário” apontado por DE PLÁCIDO E SILVA: “Do latim *subsidiarius* (que é de reserva, que é de reforço), na linguagem vulgar designa o que vem *em segundo lugar*, isto é, é *secundário, auxiliar, ou supletivo*. Nesta razão, o que se mostra *subsidiário*, como secundário, revela, ou pressupõe, o *principal*, a que vem, conforme as circunstâncias, *auxiliar, apoiar, ou reforçar*”.<sup>34</sup>

Não se ignora a máxima de hermenêutica segundo a qual a lei não contém palavras inúteis. Entretanto, à objeção pode-se responder que o preceito não é absoluto.<sup>35</sup> O Código de 1973 tem exemplos que desmentem essa sentença, mostrando que nem sempre as palavras podem ser compreendidas por seu valor de face. O artigo 268 diz que “O pedido deve ser certo ou determinado”, mas a doutrina sempre entendeu a conjunção alternativa “ou” pela aditiva “e”, que é exatamente o contrário do que está escrito.<sup>36</sup> Por sua vez, o inciso VIII do artigo

<sup>34</sup> Cf. *Vocabulário jurídico*, Rio de Janeiro, Forense, 1989, IV, p. 278.

<sup>35</sup> Cf. Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., p. 251.

<sup>36</sup> “A certeza e a determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos. A partícula ‘ou’, dessa forma, deve ser entendida como ‘e’, de tal modo que todo pedido seja sempre ‘certo e determinado’” (Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, I, 1985, p. 387).

485 dispõe que a *sentença de mérito*, transitada em julgado, pode ser rescindida quando houver fundamento para invalidar a “desistência”, cuja sentença de homologação sequer faz coisa julgada material, o que levou a doutrina a compreender o vocábulo “desistência” como “renúncia”, considerando que o texto foi inspirado no CPC de Portugal, em que “desistência da instância” corresponde à nossa “renúncia”.<sup>37</sup> Ainda no campo da ação rescisória, a hipótese do inciso IX do artigo 485 – “[sentença de mérito] fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa” – apenas adquire um sentido razoável quando a palavra “resultante” é substituída pela expressão “que transparece”, que é a tradução mais adequada do verbo “risultare” contido no texto inspirado no CPC da Itália: “*errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa*”.<sup>38</sup>

Por outro lado, é sabido que a interpretação sistemática sobrepõe-se à interpretação gramatical em termos de eficiência para apurar o exato sentido da lei. Como explica EROS GRAU, não se interpreta o direito “em tiras”, “aos pedaços”, mas no seu todo. “Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”.<sup>39</sup> Ora, quando confrontamos o artigo 15 com outras regras do Novo CPC que utilizam o vocábulo “supletivo” e “subsidiário” – artigos 194, 316, 324 e parágrafo único do artigo 769 -, percebe-se que não há uma uniformidade de sentido que permita eliminar as dúvidas semânticas e aportar num significado inequívoco para as duas palavras, ainda que nos limites do Código.

De qualquer modo, apesar dos sinais de uma possível sinonímia, é prudente seguir a lição da Hermenêutica clássica. Como ensina CARLOS MAXIMILIANO, “na dúvida entre a

---

<sup>37</sup> Cf. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, V, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 167.

<sup>38</sup> *Idem*, pp. 171/172.

<sup>39</sup> Cf. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 40.

letra e o espírito, prevalece o último”.<sup>40</sup> Contudo, mesmo que se afaste a possibilidade de sinonímia entre aplicação “supletiva” e “subsidiária”, ainda assim prevalece a conclusão de que o significado que se pode atribuir ao vocábulo “supletivo” já está contido num conceito amplo de aplicação “subsidiária” que é admitido pela jurisprudência dos tribunais do trabalho.

A primeira prova desse entendimento são as explicações do legislador para justificar a distinção entre “supletivo” e “subsidiário”. Em emenda à redação do artigo 15 do Novo CPC, o Deputado Federal Reinaldo Azambuja, do PSDB do Mato Grosso do Sul, argumentou: “Com frequência, os termos ‘aplicação supletiva’ e ‘aplicação subsidiária’ têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são. *Aplicação subsidiária* significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal. Já a *aplicação supletiva* ou complementar ocorre quando uma lei completa a outra”.<sup>41</sup>

Na mesma linha, embora voltada para o campo dos negócios jurídicos privados, encontra-se a doutrina José Tavares Borba. Segundo ele, a *aplicação subsidiária* significaria a integração da legislação para preencher as lacunas com preceitos imperativos, ao passo que a *aplicação supletiva* destinar-se-ia-

---

<sup>40</sup> “Se de um trecho não se colige sentido apreciável para o caso, ou transparece a evidência de que as palavras foram insertas por inadvertência ou engano, não se apegá o julgador à letra morta, inclina-se para o que decorre do emprego de outros recursos aptos da a dar o verdadeiro alcance da norma. Bem avisados, os norte-americanos formulam a regra de Hermenêutica nestes termos: ‘deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula ou sentença’. Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo de seus autores. Todavia é possível e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último. Quando, porém, o texto é preciso, claro o sentido e o inverso se não deduz, indiscutivelmente de outros elementos de Hermenêutica, seria um erro postergar expressões, anular palavras ou frases, a fim de tornar um dispositivo aplicável a determinada espécie jurídica (Cf. CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., p. 251).

<sup>41</sup> <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/922280>, acesso em 15 de março de 2015.

se a incidir naquelas hipóteses em que poderia ter disposto o contrato.<sup>42</sup>

No plano do Direito Processual, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro assinala que “existe uma diferença entre aplicação supletiva e aplicação subsidiária. A primeira se destina a suprir algo que não existe em uma determinada legislação, enquanto a segunda serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto”. Acrescenta que, “na prática, tem-se confundido a etimologia destas palavras, aplicando, uma ou outra, nos dois sentidos”, como mostra a regra do artigo 769 da Consolidação.<sup>43</sup>

Nesse passo, é de importância secundária a maneira como denominar uma e outra hipótese de aplicação do processo civil ao processo do trabalho, se “supletiva” ou se “subsidiária”. Mais importante é a clareza das razões que justificam a integração, que se ampara ou em um *imperativo jurídico de integração*, ou em um *juízo de conveniência de integração*. A primeira, visa à integração da lacuna naquelas matérias que, por um imperativo constitucional, são essenciais ao exercício da jurisdição, como o regime de coisa julgada. A segunda, visa à integração em situações em que, suposta a compatibilidade com os procedimentos do processo trabalho, o uso do processo civil representa apenas um aprimoramento do sistema, como a reconvenção.

Adotando como critério a maneira tradicional como o vocábulo “subsidiário” é usado na jurisprudência dos tribunais do trabalho, podemos avançar que há *aplicação subsidiária* quando está em causa um *imperativo jurídico de integração*, ao passo que há *aplicação supletiva* quando, em nome de um aprimoramento processo do trabalho e suposta a compatibilidade com seus procedimentos, está em causa um *juízo de conveniência de integração*.

---

<sup>42</sup> Cf. *Direito Societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 121/123.

<sup>43</sup> Cf. *Breves comentários ao novo código de processo civil*, cit., p. 94.

Quando confrontados com a jurisprudência dos tribunais do trabalho, percebe-se que esses dois significados correspondem a situações já largamente admitidas, o que justifica a afirmação de que o art. 15 do Novo CPC não representa uma novidade na maneira prática como se compreende a aplicação “subsidiária” do processo comum ao processo do trabalho, conquanto represente valiosa forma de sistematização de um costume muito antigo na Justiça do Trabalho.

## 7. AS VANTAGENS DA DISTINÇÃO ENTRE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA PARA O PROCESSO DO TRABALHO.

A virtude da distinção introduzida pelo artigo 15 do Novo CPC é explicitar no plano dos conceitos a possibilidade de aplicação do processo civil tanto em caso de *necessidade* de integração da lacuna como em caso de *conveniência* de integração da lacuna, diferença sobre a qual não se tinha consciência no processo do trabalho, apesar de comum na prática. Doravante, esse aprimoramento conceitual poderá permitir uma aplicação mais criteriosa do processo civil para a integração das lacunas do processo do trabalho, o que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica.

Nesse esforço de busca por precisão conceitual – “mede-se o grau de desenvolvimento de uma ciência pelo refinamento maior ou menor de seu vocabulário específico” -, <sup>44</sup> pode-se dizer que a *aplicação supletiva*, que é a novidade trazida

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, prossegue CANDIDO RANGEL DINAMARCO: “Onde os conceitos estão mal definidos, os fenômenos ainda confusos e insatisfatoriamente isolados sem inclusão em uma estrutura adequada, onde o método não chegou ainda a tornar-se claro ao estudioso de determinada ciência, é natural que ali também seja pobre a linguagem e as palavras se usem sem grande precisão técnica. Em direito também é assim. À medida que a ciência jurídica se aperfeiçoa, também o vocabulário do jurista vai sentindo os reflexos dessa evolução, tornando-se mais minucioso e apurado” (Cf. “Vocabulário de direito processual”, in *Fundamentos do processo civil moderno*, I, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 136/137).

pelo artigo 15 do Novo CPC, envolve aqueles casos intermédios em que, apesar de não existir propriamente uma lacuna, que é o que justifica a *aplicação subsidiária*, também não se há uma hipótese de silêncio eloqüente. Dito de outro modo, a lacuna que enseja a *aplicação supletiva* configura uma categoria intermediária entre a *verdadeira lacuna* - aquela que justifica a aplicação subsidiária - e o *silêncio eloqüente* - que exclui a aplicação do processo comum.

Por outro lado, no cotejo com o artigo 769 da Consolidação, o artigo 15 do Novo CPC ilumina a exigência de *compatibilidade* com as regras de procedimento do processo do trabalho, o que exclui a aplicação do processo civil pautada por “princípios informadores” ou “objetivos institucionais” do processo do trabalho, método que, além de afrontar a garantia do procedimento contida no princípio do devido processo legal, enfraquece a autonomia do processo do trabalho por desprezar justamente aquilo que o diferencia do processo civil, que são seus procedimentos.

Daí que, para o bem e para o mal, exclui-se qualquer hipótese de *aplicação supletiva* do processo civil quando não existir compatibilidade com os procedimentos do processo do trabalho. Sendo assim, não sobrevive justificativa doutrinária para aplicar, por exemplo, a multa prevista no parágrafo do artigo 523 do Novo CPC, que corresponde ao antigo artigo 475-J, simplesmente porque, pese eventual conveniência para a efetividade da execução, falta compatibilidade lógico-formal com o rito que a Consolidação estabeleceu para a fase de execução da sentença condenatória.<sup>45</sup>

Por igualdade de motivos, não se aplica ao processo do trabalho a norma contida no artigo 219 do Novo CPC, que fixou a contagem de prazos considerando apenas dias úteis, que

---

<sup>45</sup> Sobre essa evidente incompatibilidade da aplicação de regra do processo civil com a estrutura lógico-formal do procedimento de execução do processo do trabalho, ver por todos ESTÊVÃO MALLETT, “O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil”, Revista LTr, vol. 70/6, 2006, p. 670.

conflita com a regra específica do artigo 775 da Consolidação,<sup>46</sup> bem como está afastada a aplicação da norma do artigo 459 do Novo CPC, que permite aos advogados a faculdade de formular as perguntas diretamente às testemunhas, a qual conflita com a disposição especial do artigo 820 da Consolidação.

Entretanto, o imperativo de integração subjacente à aplicação subsidiária atrai a aplicação de novos institutos ao processo do trabalho, como: *i*) a vedação de “decisão-surpresa”, proferida com fundamento em motivo sobre o qual não se manifestaram as partes (NCPC, arts. 9º e 10), ainda que sujeita a escrutínio pela regra geral de nulidade do artigo 794 da Consolidação; *ii*) a exigência de uniformização e estabilidade da jurisprudência, que, nos limites do Código, adquire caráter vinculativo também na Justiça do Trabalho (NCPC, art. 489, § 1º, VI; arts. 926 e 927); *iii*) o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, que, de forma a assegurar a segurança jurídica de terceiros de boa-fé, condiciona à prévia citação a agressão do patrimônio de quem, embora não seja parte no processo, possui responsabilidade executória secundária (NCPC, arts. 133/137);<sup>47</sup> *iv*) o “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, cujo objetivo é viabilizar a concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais em ordem a permitir que a decisão nele proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência do mesmo tribunal (NCPC, arts. 976/987).<sup>48</sup>

Essas matérias envolvem temas estruturantes do sistema processual, ligados, sobretudo, ao contraditório e à segurança jurídica. Como exprimem um imperativo jurídico de integração para o exercício da jurisdição, a aplicação subsidiária do pro-

---

<sup>46</sup> Em sentido contrário: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, *Breves comentários ao novo código de processo civil*, cit., p. 95.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 95.

<sup>48</sup> Cf. CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Novo código de processo civil anotado*, São Paulo, Saraiva, p. 612.



cesso civil está largamente justificada pela norma do artigo 769 da Consolidação, pelo que, assim como nos demais ramos do Poder Judiciário, acarretará mudanças extensas e profundas na Justiça do Trabalho.

## 8. CONCLUSÃO: O REGIME DE PRECEDENTES E O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ainda que a comparação do artigo 15 do Novo CPC com o artigo 769 da Consolidação mostre que a integração das lacunas não prescinde da compatibilidade com os procedimentos do processo do trabalho, a maneira como será feita a integração é, como todo ato de interpretação, um ato de escolha que implica responsabilidade do intérprete.

Ao longo do tempo, a aplicação pontual de regras do processo civil contrárias às regras especiais do processo trabalho tende a consolidar um costume exegético pelo qual o processo civil, porque mais moderno, deve prevalecer sobre o velho processo do trabalho. Se for o entendimento mais benéfico para a proteção de direitos que decorrem da relação de trabalho, então é chegado o momento de jogar o processo do trabalho na gaveta dos sonhos perdidos e seguir o caminho da justiça apenas com o Novo CPC.

De qualquer modo, em face do regime de precedentes adotado pelo Novo CPC, a palavra final sobre a controvertida e necessária relação entre o processo civil e o processo do trabalho caberá ao Tribunal Superior do Trabalho, que tem em suas mãos a responsabilidade histórica de, em harmonia com o modelo constitucional de processo, precisar as fronteiras e definir as pontes que ligam o processo civil ao processo do trabalho.

